COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 107/2013

AUTOR: Alberto Braga

EMENTA: Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, ao Exmo. Sr. Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Exmo. Sr. Prefeito , que através de convênio entre o município de Salvador e o Governo do Estado da Bahia, viabilizem as devidas condições para criação de cela especial para as Guardas Municipais deste município, visto que os mesmos são também responsáveis pela segurança pública de nosso município e , como tal, merecem atenção especial no que tange o exercício de suas funções pelo Poder Público.

RELATOR: Vereador Geraldo Alves Ferreira Junior

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 107, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Alberto Braga, que indica ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia Jaques Wagner, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública Maurício Barbosa, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos Almiro Sena Soares Filhos, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador Senhor Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que através de convênio entre o município de Salvador e o Governo do Estado da Bahia, viabilize as devidas condições para criação de cela especial para os Guardas Municipais deste município.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere às autoridades supracitadas a criação de cela especial para os Guardas Municipais de Salvador, considerando que os mesmos são também responsáveis pela segurança pública de nosso município e como tal, merecem atenção especial no que tange ao exercício de suas funções pelo poder público.

O tema abordado na proposição em comento diz respeito ao Direito Processual Penal e conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, inciso I, compete privativamente à União legislar sobre a matéria.

A prisão especial é instituto previsto no Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de outubro de 1941) em seu art. 295, consistindo exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

O referido artigo arrola em seus onze incisos as autoridades públicas cujos cargos públicos lhes conferem tal prerrogativa, não estando inclusos nesse rol os guardas civis municipais.

Cumpre salientar, que na esfera municipal, apenas os Prefeitos Municipais e os Vereadores possuem direito à prisão especial, conforme a letra do inciso II do dito artigo 295.

Não obstante, legislações federais extravagantes estendem o direito à prisão especial a outros indivíduos: Leis federais nºs 2.860, de 31 de agosto de 1956 (dirigentes de entidades sindicais); 3.313, de 14 de novembro de 1957 (servidores do Departamento de Polícia Federal); 3.988, de 24 de novembro de 1961 (pilotos de aeronaves mercantes); 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal); 5.350, de 6 de novembro de 1967 (funcionários das polícias civis dos Estados e Territórios); 5.606, de 9 de setembro de 1970 (oficiais da Marinha Mercante); 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (membros dos Ministérios Públicos dos Estados); 8.906, de 4 de julho de 1994 (advogados); Leis Complementares nºs 35, de 14 de março de 1979 (membros do Poder Judiciário); 75, de 20 de maio de 1993 (membros do Ministério Público da União); 80, de 12 de janeiro de 1984 (Defensores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios Federais).

Note-se que a extensão ao direito à prisão especial acima exposto deixa claro que a matéria em comento subordina-se a preceitos normativos federais. Normas dessa natureza, pertencentes ao Direito Processual Penal, apenas podem ser editadas pela União no exercício da atividade legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, I, da Carta Magna, de sorte que a medida padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afrontar o pacto federativo, cujo substrato localiza-se na repartição de competências estabelecidas pela Constituição da República de 1988.

Destarte, considerando o acima exposto e a restrição apresentada, opino pela não aprovação do Projeto de Indicação nº 107 de 2013.

É o nosso parecer

Geraldo Junior

Vereador – PTN

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KIKI BISPO, WALDIR PIRES, LEO PRATES E ALFREDO MANGUEIRA.